



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

PROCESSO: 00735/22

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli Magalhães

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Equipe de trabalho

Coordenadoria Especializada em Finanças dos
Municípios

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria

Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

<https://tcero.tc.br/>

Fone: (069) 3609-6353

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00735/22
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Guajará-Mirim
INTERESSADO:	Raissa da Silva Paes
CONTADOR:	Martins Firmo Filho
CONTROLADOR INTERNO:	Charleson Sanchez Matos
VRF:	R\$ 134.164.477,14
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
PROCESSOS APENSOS:	02741/21

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	22
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	33
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	53
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	57
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	59
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	60
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	61
4. Conclusão.....	64
5. Proposta de encaminhamento.....	70

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pela Excelentíssima Senhora Raissa da Silva Paes, atual Prefeita Municipal, no dia 30/03/2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00735/22, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhora Raissa da Silva Paes, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS). Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março e abril referentes ao exercício de 2021;

ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops;

iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Faz-se oportuno o registro do seguinte alerta:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março e abril referentes ao exercício de 2021.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 2.038, de 26 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 2.247, de 24 de setembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 2.322, de 30 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 99.218.434,19 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada inviável de acordo a Decisão Monocrática n. 0176/2020 (Processo nº 02194/2020). Contudo, o percentual entre a receita considerada viável e o total da receita orçada ficou acima dos parâmetros considerando prudente por este Tribunal (+/- 5%).

Em que pese haveremos detectado esta distorção, deixamos de apresentar o achado e, por conseguinte, propor a oitiva do gestor, sobretudo, em razão da inexistência de nexos de causalidade entre a situação encontrada e a conduta da gestora do exercício de 2021, haja vista que a LOA foi elaborada pelo gestor do exercício antecedente, não sendo razoável chamá-lo para oitiva nestes autos.

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 131.367.347,18, equivalente a 132,40% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	R\$ 99.218.434,19	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 32.881.461,63	33,14
(+) Créditos Especiais	R\$ 18.466.499,87	18,61
(+) Créditos Extraordinários	-	0,00
(-) Anulações de Créditos	R\$ 19.199.048,51	19,35
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 131.367.347,18	132,40
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	R\$ 109.575.730,72	110,44
(=) Recursos não utilizados	R\$ 21.791.616,46	21,96

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 12.794.073,56	24,92
Excesso de Arrecadação	R\$ 19.354.839,43	37,69
Anulações de Dotação	R\$ 19.199.048,51	37,39
Operações de Crédito	R\$ -	0,00
Recursos Vinculados	R\$ -	0,00
Total das fontes de recursos	R\$ 51.347.961,50	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 15% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$5.682.362,03, equivalente a 5,73% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 19,35% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	19.199.048,51	19,35
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 19.288.675,16, o que corresponde a 24,85% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 77.628.631,55), **NÃO CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Registra-se por oportuno que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1300533).

Contudo, cabe trazer à baila as adversidades em razão da pandemia COVID-19, aliado ao argumentado e demonstrado pela gestora, o fato de que algumas licitações de compras de materiais tiveram seus resultados como fracassadas, dentre elas a licitação pública nos autos do processo de nº 943/2021, que objetivava aquisição de material permanente destinados a equipar as escolas municipais, no valor de R\$ 200.000,00 (ID 1277944). Assim, considerando que o ente deveria ter aplicado o valor de R\$ 19.407.157,89 e, consoante apurado, aplicou em MDE o montante de R\$ 19.288.675,16, o que corresponde a 24,85%, resultando numa diferença de apenas R\$ 118.482,73, equivalente a 0,15%, portanto, infere-se que o insucesso daquela contratação pode ter interferido no cumprimento da aplicação mínima constitucional.

Nesta senda, é oportuno comentar que, embora o percentual de aplicação de recursos não tenha atingido o mínimo de 25%, todavia, considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela

pandemia de Covid-19, considerando ainda que a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação, entendemos que este achado deverá prevalecer na opinião de auditoria sobre a execução do orçamento, contudo, deverá ser desconsiderado na opinião do mérito das contas.

Todavia, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

Desse modo, faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades e determinação:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 212 da CF/88 e art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação do percentual mínimo definido na Constituição Federal, das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 118.482,73) entre o valor aplicado (R\$ 19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$19.407.157,89), nos termos do art. 212 da CF/88 e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb**2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113/2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 20.241.235,50, equivalente a 85,95% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 14.484.615,87, que corresponde a 61,50% do total

da receita, **NÃO CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Destaca-se que essa situação foi objeto de oitiva, em embora a gestora tenha alegado que em razão das restrições da LC 173/2020 não pôde aumentar as despesas com remuneração do pessoal da educação, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1300533).

Ressalta-se a gravidade da situação, contudo, deixamos de opinar pela rejeição das contas do município, por analogia, em razão da promulgação da EC 119/2022, que isentou de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos recursos nos exercícios de 2020 e 2021 com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE e pela situação atenuante imposta pelas restrições da LC n. 173/200, para enfrentamento da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19.

Nesta senda, considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que esse entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional.

Importante ainda dizer que além dos recursos do exercício (R\$3.309.103,36) ainda havia recursos recebidos em exercício anteriores e não utilizados na quantia de R\$969.859,78, perfazendo, desta forma, o total de R\$4.278.963,14 de recursos não utilizados, devendo, pois, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 ser aplicado, em obediência ao princípio da anualidade.

Sendo assim, registramos a seguinte irregularidade e proposta de determinação:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundeb.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$4.278.963,14 entre o valor aplicado R\$20.241.235,50 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 24.520.198,64, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 452.285,41, entre o saldo que deveria existir R\$ 4.357.216,44 e o efetivamente existente em 31.12.2021 (R\$ 3.904.931,03), conforme detalhado a seguir:

Tabela. Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	Linha 48, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	1.091.085,17
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	Linha 49, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	23.550.338,86
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	Linha 50, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	20.284.207,59
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	Linha 51, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	4.357.216,44
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 52, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	-
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 53, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	-
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	Linha 54, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	4.357.216,44
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	22.229-1 e 22.432-4	3.904.931,03
8. Resultado (6-7)	-	452.285,41
Avaliação da consistência da movimentação financeira		Não Consistente

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1238713), Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197682), Processo Gestão Fiscal n. 2741/21 e Extratos e conciliações bancárias (ID 1249177).

Ressalta-se que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1300533).

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade e determinação:

IRREGULARIDADE

Infringência ao art. 212-A da CF c/c os arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ 452.285,41.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Guajará-Mirim que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$452.285,41 entre o saldo final apurado R\$ 4.357.216,44 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 3.904.931,03 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Importante destacar que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1300533), haja vista que restou demonstrado que na data de encerramento do exercício a situação do ente era irregular.

Contudo considerando que a Administração já adotou as providências para o saneamento deixaremos de propor determinação, contudo, faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb em 2021; ii) da conta bancária específica não ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação; iii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 98.190,99.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 98.190,99. O município elaborou o plano de

aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos inicialmente que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. No entanto, em sede de esclarecimentos, comprovou a devida publicação do plano de aplicação dos recursos.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

No entanto, o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores a existir.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 22.764.680,24, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 29,33% da receita proveniente de

impostos e transferências (R\$ 77.628.633,00)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	8.869.348,84
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	51.640.139,52
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	60.509.488,36
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	46.556
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	4.235.664,19
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	4.235.664,54
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	7,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	64.722,16
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	4.170.942,38
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)\%$	6,89
Avaliação	Cumprido

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Assim, com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que os repasses financeiros ao Legislativo (descontando-se o valor de devolução), no exercício de 2021 no valor de R\$4.170.942,38,

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

equivalente a 6,89% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$60.509.488,36), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 17/05/2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 75,52%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.1.9. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente.

Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários e providencias para equacionamento do déficit atuarial o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidades:

- a) Não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados;
- b) Não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; e
- c) Não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

Importante destacar que, conforme informado pela Administração em sede de análise das justificativas, os valores não repassados referente as contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021 e 13/2021, não foram repassadas dentro do prazo legal, **havendo o respectivo recolhimento intempestivo**, bem como os repasses dos aportes periódicos para amortização do déficit atuarial.

Assim, tendo restado comprovado que houve o pagamento de encargos (juros e multa), faz necessário formular, mais a frente, com fulcro no precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16, determinação para que administração instaure devido processo, no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

Ressalte-se ainda que, inicialmente com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, foi constatado que o Plano de Amortização se encontraria desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$56.280.459,75 (LDA), mas teve uma diferença maior, de R\$108.297.754,69, ou seja, não estaria suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado.

No entanto, em sede de esclarecimentos, verificou-se que o município atualizou sua legislação (Lei n. 2507/2022, ID 1300036), com base no Relatório de Avaliação Atuarial – data base 31/12/2021 (ID 1247640). Dessa forma, o município demonstrou que adotou as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, somando-se ao fato de constar Ativos Garantidores na monta de R\$ 62.778.645,76.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021, apesar de adotar medidas para manter o equilíbrio atuarial, não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) em razão do repasse parcial das contribuições previdenciárias.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do repasse parcial das contribuições dos segurados e patronal referente a dezembro e 13º salário de 2021, bem como intempestivo dos aportes.

DETERMINAÇÃO

Determinar a administração, no prazo de 90 dias contados na notificação, instaurar procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021 e 13/2021, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF),

subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1221115), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	11.840.357,15	64.715.533,00	76.555.890,15
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	1.318.950,79	4.293.922,79	5.612.873,58
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	69.492,72	791.627,32	861.120,04
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	96.019,87	1.389.242,02	1.485.261,89
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	4.113,30	2.006.093,67	2.010.206,97
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.149.324,90	106.959,78	1.256.284,68
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	10.521.406,36	60.421.610,21	70.943.016,57
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	406.707,25	7.955.447,58	8.362.154,83
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	10.114.699,11	52.466.162,63	62.580.861,74
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)	-	742.090,33	742.090,33
Superavaliação do Caixa (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	10.114.699,11	53.208.252,96	63.322.952,07

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1221115) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
Outras destinações de recursos	-99.815,57
Recursos de ações e serviços de saúde / aplicação direta	-650.335,79
Piso de atenção básica / PAB	-509.049,55
Farmácia básica	-23.912,10
Investimentos na rede de serviços de saúde	-15.756,51
Transferência de convênios da união	-445.489,58
Outras transferências de recursos federais	-286.136,74
Programa de atendimento integral a família	-10.017,38
Total	-2.040.513,22

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	10.114.699,11
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-2.040.513,22
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a + b)	8.074.185,89
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras

(passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	R\$117.341.330,45	R\$117.341.330,45	R\$117.341.330,45
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	60.572.805,33	3.004.738,54	R\$63.577.543,87
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,62%	2,56%	54,18%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 51,62%, a do Legislativo 2,56% e o consolidado do município 54,18%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. No entanto, pode-se notar que no que se refere ao Poder Executivo, tanto os limites de alerta (48,60%), como prudencial (51,30%), foram extrapolados.

Assim, propomos com fundamento no art. 59, inciso da LRF, a emissão de alerta ao Poder Executivo para que atente-se às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o referido excesso.

ALERTA

Alertar Administração do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim para que atente-se as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.247 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

Inicialmente, com base nos procedimentos aplicados na instrução preliminar (ID 1255732), a equipe de auditoria, a partir de avaliação da consistência metodológica, concluiu que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

No entanto, em análise aos dos esclarecimentos prestados, constatou-se que o município republicou o Anexo 6 RREO - Demonstrativo Dos Resultados Primários. Desta forma, em nova análise, com base nos dados apresentados verificou-se a consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, vejamos:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	5.049.757,08	
	1. Total das Receitas Primárias	120.684.505,89	
	2. Total das Despesa Primárias	92.447.756,33	
	3. Resultado Apurado	28.236.749,56	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	5.049.757,08	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	986.852,70	
	4.1 Juros Ativos	986.852,70	
	4.2 Juros Passivos	-	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	29.223.602,26	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	91.057.645,74	104.430.738,66
	Deduções	21.197.356,66	41.751.085,52
	Disponibilidade de Caixa	21.197.356,66	41.751.085,52
	Disponibilidade de Caixa Bruta	22.902.740,95	43.844.545,92
	(-) Restos a Pagar Processados	1.705.384,29	2.093.460,40

	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	69.860.289,08	62.679.653,14
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		7.180.635,94
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-388.076,11
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-388.076,11
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Ajustes Relativos ao RPPS		10.215.834,72
	Outros Ajustes		11.439.029,23
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		29.223.576,00
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			54.216.798,90

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha		28.236.723,30
Abaixo da Linha		28.236.723,30	29.223.576,00
	Avaliação	Conformidade	Conformidade

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, Documento 6297/2022, ID 1277952 e Análise técnica.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	120.053.255,45
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	120.053.255,45
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	62.679.653,14
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	52,21%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	5.072.303,66
Resultado (1-2)	R\$ 5.072.303,66
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.089.284,33
2. Total das Despesas de Capital	9.082.740,38
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	Conformidade
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-

Descrição	R\$
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	-
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia>), todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. No entanto, verificamos que a Administração não incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender não atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) publicações pertinentes à Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste

Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 59.332.723,47, sendo R\$ 38.776.861,83 tributária e R\$ 20.555.861,64 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1186073) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (Principal) (b)	Inscrito no Ano - 2021 (Encargos) (c)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	45.050.442,68	3.225.293,75	7.574.647,48	1.271.641,23	15.801.880,85	38.776.861,83	2,82
Dívida Ativa Não Tributária	20.703.811,60	84.831,02	-	133.391,22	99.389,76	20.555.861,64	0,64
TOTAL	65.754.254,28	3.310.124,77		1.405.032,45	15.901.270,61	59.332.723,47	2,14

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restaram valores não cobrados, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, no entanto o setor da dívida ativa não dispõe desta informação. Bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 1.074.361,68, no exercício de 2021.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliaram os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base

nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Decretos n. 13.635/21 e 13.650/21, concedendo licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela LC 173/2020.

Registra-se por oportuno que esta situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas informando que a licença prêmio concedida aos servidores Jordão Demétrio Almeida e Aldemir de Mesquita Menezes não conferiu qualquer tipo de incremento remuneratório, haja vista que fora fruída, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1300533).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos que aumentassem a despesa com pessoal em período vetado, quais sejam: Decretos n. 13.635/21 e 13.650/21.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 42 determinações, sendo:

- 3 referentes à DM 053/2022-GCVCS/TCE-RO, processo 00194/22;
- 1 referente à DM 0050/2022-GCVCS/TCE-RO, processo 00195/22;
- 2 referentes à DM 052/2022-GCVCS/TCE-RO, processo n. 00213/22;
- 1 referente à DM 0135/2022-GCVCS/TCE-RO, processo 01205/22;
- 3 referentes à DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO, processo 02107/22;
- 1 referente à DM 0150/2022-GCVCS, processo n. 1288/22;

- 5 referente à DM 0010/2022/GCVCS, processo 2299/21;
- 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00078/22 (Processo n. 02046/20);
- 16 do Acórdão 0339/21 do Processo 00967/21;
- 02 do Acórdão 0488/16, Processo 01490/16;
- 1 do Acórdão APL-TC 00182/15, processo n. 01626/15;
- 5 do Acórdão APL-TC 00555/18, processo n. 01584/18;
- 1 do Acórdão APL-TC 00161/21, processo n. 00997/19;
- 2 do Acórdão APL-TC 00303/20, processo n. 01016/19; e,
- 1 referente à DM 0171/2021-GCVCS/TCE-RO, processo n. 01824/21.

Desse total, 3 determinações foram consideradas “não atendidas”, 28 consideradas “em andamento”, e 11 consideradas “atendidas”.

Destacamos que entre as determinações “não atendidas” que foram objeto de esclarecimentos, os subitens “i”, “ii”, “iii”, “iv”, e “v”, do Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, referente ao processo nº 00967/21, foram consideradas atendidas. Permanecendo as seguintes situações: Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitem “vi”; Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "c"; Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d".

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
02107/22	DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO	II - Determinar a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, de forma que comprovem perante esta Corde de Contas, o cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública n. 7001821-51.2021.8.22.0015, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, devendo ser encaminhado no relatório de gestão que integra a prestação de contas anual do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022, os registros analíticos das providências adotadas, com fulcro no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, como consta nos fundamentos desta decisão;	-	-	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item V da DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO.
02107/22	DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO	III - Determinar a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, de forma reiterar-los das determinações impostas pela DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO (Processo n. n. 02299/21-TCE/RO), acrescentando ainda, para que no âmbito de suas competências procedam o reforço das ações do Sistema de Controle Interno, com o objetivo de prevenir a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte dos servidores municipais, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme fundamentos desta decisão;	-	-	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item V da DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
02107/22	DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO	IV - Alertar aos Senhores (as) Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, cerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II e III desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/9610;	-	-	Em andament o	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item V da DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO.
01205/22	DM 0135/2022-GCVCS/TCE-RO	II - Determinar a Notificação das Senhoras Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e Ana Nete Azevedo Dantas (CPF: 385.715.012-20), Secretária Municipal de Educação e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis; IV - Encaminhar cópia da documentação de ID 1211309 e desta decisão à Secretária Geral de Controle Externo/TCE-RO, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2022;	-	-	Em andament o	Para avaliar nas contas de 2022
00213/22	DM 052/2022-GCVCS/TCE-RO	II - Determinar a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e dos Senhores Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde e Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis;	-	-	Em andament o	Para avaliar nas contas de 2022

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00194/22	DM 053/2022-GCVCS/TCE-RO	II – Determinar a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e dos Senhores Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde e Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas, com o fim de dar andamento às apurações instauradas por meio do Processo Administrativo n. 1492/2021, cujo objeto é a verificação sobre a regularidade dos recursos indicados no Decreto n. 13.588/GAB/PREF/2021 e na Lei Municipal n. 2372/2021;	-	-	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022
00194/22	DM 053/2022-GCVCS/TCE-RO	III – Alertar a Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal, bem como aos Senhores Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde e Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, cerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais sujeita-os com a penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;	-	-	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022
1288/22	DM 0150/2022-GCVCS/TCE-RO	II - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1215973; 1228968 a 1228973; 1229693; 1229846; 1230052 e 1266997 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar a análise das contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2022;	-	-	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item II da DM 0150/2022-GCVCS/TCE-RO.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
2299/21	DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO	II – Determinar a Notificação das Senhoras Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: 349.361.492-68) - Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas: a) comprovação da capacidade técnica dos servidores comissionados Nikolas da Silva Roca (CPF: 986.623.172-00) e Roberto dos Santos Silva (CPF: 583.368.342-49) para, respectivamente, exercerem as funções de Chefe do Parque Municipal Natural de Parecis e Assessor de Planejamento da Coordenadoria Municipal de Planejamento, bem como as atribuições conferidas aos citados cargos, a fim de verificar a regularidade das nomeações;	-	-	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item III da DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO.
2299/21	DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO	II, b) realizar imediata apuração no âmbito administrativo, para que seja averiguado se houve ou não a efetiva contraprestação dos serviços pelos quais o servidor Marconi Edison Bezerra Santana (CPF: 592.970.002-82) na qualidade de enfermeiro, foi remunerado pelo Município de Guajará-Mirim, no período de janeiro a outubro de 2021, uma vez que não foi localizado o vínculo do servidor com o ente, tanto nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), como no Novo SIGAP e, caso, seja comprovado a acumulação indevida, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis para obstar a continuidade da ilegalidade e,	-	-	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item III da DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO.
2299/21	DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO	II, c) reforcem as ações do Sistema de Controle Interno, aferindo para tanto, a existência de possíveis desvios de função no âmbito do Município de Guajará-Mirim, de forma a adotar medidas com o fim de preveni-las, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;	-	-	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item III da DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
2299/21	DM 0010/2022/GCVC S/TCE-RO	III - Determinar a Notificação das Senhoras Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: 349.361.492-68), Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, para que comprovem as determinações inseridas no item II e alíneas desta Decisão, por meio de registros analíticos e em tópico específico junto ao Relatório de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;	-	-	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item III da DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO.
2299/21	DM 0010/2022/GCVC S/TCE-RO	IV – Alertar os Senhores(as) Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: 349.361.492-68), Secretária Municipal de Saúde e Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;	-	-	Em andamento	Para avaliar nas contas de 2022, nos termos do item III da DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO.
02046/20	Acórdão APL-TC 00078/22, Item II, subitens "a", "b" e "c"	II - Determinar a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim que, no prazo de 180 dias contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Acórdão proferido na 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
02046/20	Acórdão APL-TC 00078/22, Item III	III - Determinar ao Secretário Municipal de Educação, Gestor do Fundeb, que aprimore o acompanhamento da execução financeira do Fundeb para que no encerramento do exercício o saldo financeiro a existir do fluxo financeiro esteja em consonância com o saldo existente na conciliação bancária;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Acórdão proferido na 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: i) A Lei Orçamentária Anual de 2020;	Com relação às determinações decorrentes deste acórdão, de forma geral o jurisdicionado reconhece, por motivos desconhecidos, a ausência das publicações. No entanto afirmam que diante da constatação da falta de disponibilização, providenciaram a sua imediata publicação, referente aos subitens i, ii, iii, iv e v no portal da transparência, tendo disponibilizado, inclusive, seus respectivos links de acesso.	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Quanto ao item a) Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi, levando-se em consideração os esclarecimentos prestados e documentos em anexo, além de nova conferência ao Portal de transparência do município, verificou-se que, de fato, com exceção do item vi (divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), a presente determinação foi atendida.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: ii) Os documentos pertinentes à Prestação de Contas de 2019;	Com relação às determinações decorrentes deste acórdão, de forma geral o jurisdicionado reconhece, por motivos desconhecidos, a ausência das publicações. No entanto afirmam que diante da constatação da falta de disponibilização, providenciaram a sua imediata publicação, referente aos subitens i, ii, iii, iv e v no portal da transparência, tendo disponibilizado, inclusive, seus respectivos links de acesso.	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Quanto ao item a) Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi, levando-se em consideração os esclarecimentos prestados e documentos em anexo, além de nova conferência ao Portal de transparência do município, verificou-se que, de fato, com exceção do item vi (divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), a presente determinação foi atendida.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: iii) Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2020;	Com relação às determinações decorrentes deste acórdão, de forma geral o jurisdicionado reconhece, por motivos desconhecidos, a ausência das publicações. No entanto afirmam que diante da constatação da falta de disponibilização, providenciaram a sua imediata publicação, referente aos subitens i, ii, iii, iv e v no portal da transparência, tendo	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Quanto ao item a) Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi, levando-se em consideração os esclarecimentos prestados e documentos em anexo, além de nova conferência ao Portal de transparência do município, verificou-se que, de fato, com exceção do item vi (divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação,

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
			disponibilizado, inclusive, seus respectivos links de acesso.			saneamento, entre outros), a presente determinação foi atendida.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: iv) Relatórios de Gestão Fiscal de 2020;	Com relação às determinações decorrentes deste acórdão, de forma geral o jurisdicionado reconhece, por motivos desconhecidos, a ausência das publicações. No entanto afirmam que diante da constatação da falta de disponibilização, providenciaram a sua imediata publicação, referente aos subitens i, ii, iii, iv e v no portal da transparência, tendo disponibilizado, inclusive, seus respectivos links de acesso.	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Quanto ao item a) Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi, levando-se em consideração os esclarecimentos prestados e documentos em anexo, além de nova conferência ao Portal de transparência do município, verificou-se que, de fato, com exceção do item vi (divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), a presente determinação foi atendida.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: v) Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal; e	Com relação às determinações decorrentes deste acórdão, de forma geral o jurisdicionado reconhece, por motivos desconhecidos, a ausência das publicações. No entanto afirmam que diante da constatação da falta de disponibilização, providenciaram a sua imediata publicação, referente aos subitens i, ii, iii, iv e v no portal da transparência, tendo disponibilizado, inclusive, seus respectivos links de acesso.	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Quanto ao item a) Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi, levando-se em consideração os esclarecimentos prestados e documentos em anexo, além de nova conferência ao Portal de transparência do município, verificou-se que, de fato, com exceção do item vi (divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), a presente determinação foi atendida.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitens i, ii, iii, iv, v e vi	III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) Disponibilize no portal de transparência, no prazo de 60 dias contados da notificação: vi) Divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), todos em atendimento as disposições do artigo 48-A, da LRF e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.	Sede de justificativas: No que se refere ao subitem vi, reconhece a não publicação e solicita prazo de 180 (cento e oitenta dias) para sanar este achado, tendo em vista que houve mudança no setor responsável pelas publicações destas atas, e o servidor responsável não consta mais no quadro de servidores do município. Com este prazo ora solicitado, acreditamos que fazendo buscas físicas em arquivos localizaremos estas atas e publicaremos no portal da transparência e oficializaremos a esta corte de contas.	Não se manifestou (ID 11860774).	Não Atendida	Quanto ao item a) Processo nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitem vi (divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), verificou-se que não foi disponibilizado no portal de transparência da entidade, sendo assim, o item será considerado não atendido.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, ítem III, "b"	III. b) Observe as recomendações contidas na Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, quando da contabilização da dedução decorrente da devolução dos recursos de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado de Rondônia e os Municípios;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III "c"	III. c) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21	III. d) Realize, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Não houve tempo hábil para o cumprimento da determinação no exercício de 2021, visto o Acórdão APL-TC 00339/21 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2498 de 20/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 10/01/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, "e"	III. e) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo: i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa; ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Não houve tempo hábil para o cumprimento da determinação no exercício de 2021, visto o Acórdão APL-TC 00339/21 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2498 de 20/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 10/01/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, "F"	III. f) Observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal.	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Não houve tempo hábil para o cumprimento da determinação no exercício de 2021, visto o Acórdão APL-TC 00339/21 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2498 de 20/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 10/01/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item IV, subitem 2	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, conforme a seguir: 1) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,59%; b) Indicador 3A (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,56%;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Não houve tempo hábil para o cumprimento da determinação no exercício de 2021, visto o Acórdão APL-TC 00339/21 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2498 de 20/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 10/01/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21	<p>IV. 2) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024):</p> <p>a) Indicador 1B (atendimento na educação infantil – ampliação da oferta em creches para a população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,40%;</p> <p>b) Indicador 2A (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,78%;</p> <p>c) Indicador 2B (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,39%;</p> <p>d) Indicador 3B (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,91%;</p> <p>e) Indicador 6B (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,38%;</p> <p>f) Indicador 7A (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;</p> <p>g) Indicador 7B (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;</p> <p>h) Indicador 7C (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;</p> <p>i) Estratégia 7.18 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;</p> <p>j) Indicador 10A (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,89%.</p>	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Não houve tempo hábil para o cumprimento da determinação no exercício de 2021, visto o Acórdão APL-TC 00339/21 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2498 de 20/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 10/01/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21	V - Alertar a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item VII, subitem III, "d"	VII - Reiterar à Administração do Município de Guajará-Mirim a determinação exarada no Item III, "d" do Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo nº 01584/18 (ID=706003), comprovando seu atendimento por meio da Prestação de Contas do exercício de 2022: III - Determinar, via Ofício, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APLTC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996.	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Comprovar seu atendimento por meio da Prestação de Contas do exercício de 2022, visto constar do teor da presente determinação.
00967/21	Acórdão APL-TC 00339/21, Item X	X - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Não houve tempo hábil para o cumprimento da determinação no exercício de 2021, visto o Acórdão APL-TC 00339/21 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2498 de 20/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 10/01/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01490/16	Acórdão APL-TC 00488/16, Item II, II.1 "h"	Envie esforços para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
01490/16	Acórdão APL-TC 00488/16, Item II, II.1 "i"	Empenhe-se para cumprir com as determinações exaradas no item II, "d" e "h", da Decisão n. 283/2013-PLENO, exarada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, um baixo índice de investimentos no Município, bem como a inscrição de despesas em Restos a Pagar sem a necessária suficiência financeira;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
01626/15	Acórdão APL-TC 00182/15, Item III, "a"	Promova e implemente medidas de recondução dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 59, § 1º, II, art. 22, parágrafo único, art. 20, III, "b", e art. 23, todos da LC n. 101, de 2000;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Atendida	Conforme análise da Prestação de Contas do exercício de 2021, Processo 00735/22, o limite de gastos com pessoal foi de R\$51,62%.
01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "a"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: a) intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal, sob pena, de emissão de Parecer pela Não Aprovação das Contas;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Atendida	Conforme análise da Prestação de Contas do exercício de 2021, Processo 00735/22, o limite de gastos com pessoal foi de R\$51,62%.
01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "b"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: b) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos n. 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno);	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "c"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	<p>O relatório de providências informa o seguinte (ID 1186077): Quanto ao processo de nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), informo a Vossa Senhoria que estou fazendo um levantamento dessas determinações e que em no máximo 20 dias estarei peticionando documento com todas as informações necessárias ao esclarecimento de Vossa Senhoria. Quanto ao portal da transparência, informamos que estamos nos adequando ao máximo, trabalhando incessantemente para uma maior clareza nas divulgações de nossas ações.</p> <p>Sede de justificativas: Quanto à presente determinação constante deste acórdão, afirma que solicitou levantamento pela Controladoria Geral do Município, e que não foi encontrando nenhum plano referente a este item, motivo pelo qual a Controladoria irá iniciar um planejamento para elaboração do referido plano de ação no prazo de 180 (cento e oitenta dias), iniciando-se com as seguintes etapas: Encaminhar memorando para todas as Secretarias Municipais solicitando cópias das respostas do IEGM; Inserir em planilhas as respostas individual por secretaria; Obter em conjunto com as secretarias o atingimento dos indicadores; Avaliar o desempenho de cada secretaria; Criar um plano de ação, após o estudo minucioso dos dados enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.</p>	Não se manifestou (ID 11860774).	Não Atendida	Quanto ao Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "c", o jurisdicionado não refutou o presente achado, apenas reconheceu que de fato não foi encontrando nenhum plano referente a este item, motivo pelo qual, permanece a presente situação como não atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processos nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	<p>O relatório de providências informa o seguinte (ID 1186077): Quanto ao processo de nº 1548/2015/TCER (Acórdão APL-TC 204/15) e 1867/2017/TCER (Acórdão 630/2017- Pleno), informo a Vossa Senhoria que estou fazendo um levantamento dessas determinações e que em no máximo 20 dias estarei peticionando documento com todas as informações necessárias ao esclarecimento de Vossa Senhoria. Quanto ao portal da transparência, informamos que estamos nos adequando ao máximo, trabalhando incessantemente para uma maior clareza nas divulgações de nossas ações.</p> <p>Sede de justificativas: Referente à esta determinação, limitou-se a informar que em consulta processual, verificou que se tratam de processos referente à Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste – RO, motivo pelo qual a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, não teria como se manifestar quanto ao acórdão APL-TC 00555/18, item III, subitem "d" referente ao processo nº 01584/2018, tendo em vista não se tratar de assuntos referente a esta municipalidade.</p>	Não se manifestou (ID 11860774).	Não Atendida	Quanto ao Processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "d", verificou-se que o jurisdicionado não refutou o presente achado de descumprimento de determinação no sentido de acompanhar e informar, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada. Desta forma, opina-se pela manutenção da presente situação.
01584/18	Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitem "f"	Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: f) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00997/19	Acórdão APL-TC 00161/21, item II	Determinar com efeitos imediatos à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Controlador-Geral a adoção imediata de medidas para que as futuras prestações de contas de governo apresentem, de forma segregada, as informações concernentes à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos e Saúde de baixa, média e alta complexidades, com a identificação das respectivas fontes de recursos, além de especificar os atendimentos a pessoas não residentes no município;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Em andamento	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno. Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento/descumprimento da referida decisão, havendo limitação de escopo de verificação do presente item, razão pela qual, concluímos em manter o item "em andamento" para análise futura.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20, item III	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Atendida	Determinação à título de recomendação, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20, item IV	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	O relatório de providências não apresenta manifestações (ID 1186077):	Não se manifestou (ID 11860774).	Atendida	A determinação perdeu o objeto, dado que já estamos no segundo ano de mandato dos prefeitos municipais.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00194/22	DM 0053/2022-GCVCS/TCE-RO	IV - Encaminhar cópia da documentação (ID 115343) e desta decisão ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e medidas que entender necessárias, em razão de envolver recursos federais, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, bem como à Secretária Geral de Controle Externo/TCE;RO, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2021;	-	-	-	<p>Assunto: Suposta alocação indevida de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Saúde, os quais deveriam ser aplicados integralmente no pagamento de pecúnia ou investimento em ferramentas para os programas voltados aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO.</p> <p>Avaliação: Registra-se que o escopo de instrução das Contas de Governo e Contas de Gestão desenhado para o exercício de 2021 (validado pela Secretaria Executiva de Controle Externo) não contempla procedimentos na extensão e profundidade necessária para análise individualizada dos atos de abertura de crédito suplementar ou especial e de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, haja vista a priorização do aprofundamento da análise de outras áreas com maior risco para a entidade.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00213/22	DM 0055/2022-GCVCS/TCE-RO	III - Encaminhar cópia da documentação (ID 1155248) e desta decisão ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e medidas no âmbito de sua competência, dada a origem federal dos recursos, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, bem como à Secretária Geral de Controle Externo/TCE-RO, com o fim de subsidiar a análise das alterações orçamentárias, nas contas anuais do município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 2021;	-	-	-	Assunto: Suposta alocação indevida de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Saúde, os quais deveriam ser aplicados integralmente no pagamento de pecúnia ou investimento em ferramentas para os programas voltados aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO. Avaliação: Registra-se que o escopo de instrução das Contas de Governo e Contas de Gestão desenhado para o exercício de 2021 (validado pela Secretaria Executiva de Controle Externo) não contempla procedimentos na extensão e profundidade necessária para análise individualizada dos atos de abertura de crédito suplementar ou especial e de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, haja vista a priorização do aprofundamento da análise de outras áreas com maior risco para a entidade.
00195/22	DM 0050/2022-GCVCS/TCE-RO	V – Encaminhar cópia da documentação de ID 1153451, à Secretaria Geral de Controle Externo, para servir de subsídios para a análise da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) nas contas anuais do município de Guajará Mirim, referentes ao exercício de 2021;	-	-	-	Assunto: Expediente oriundo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO (Ofício n. 159/2021-SINTERO-RO), solicitando mediação do Ministério Público (Promotoria de Guajará-Mirim), para averiguação da condução/utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelo município de Guajará Mirim, no exercício de 2021. Avaliação: Registra-se que o escopo de instrução das Contas de Governo e Contas de Gestão desenhado para o exercício de 2021 (validado pela Secretaria Executiva de Controle

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
1824/21	DM 0171/2021-GCVCS/TCE-RO	III - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1086341, 1086499, 1086502, 1086504 e 1086506 e desta decisão à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para que seja submetida ao setor competente, com o fim de subsidiar a análise das contas do exercício de 2021, do município de Guajará-Mirim;	-	-	-	Externo) contempla procedimentos com o objetivo de verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb. Cujo resultado revelou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, bem como, a avaliação da movimentação financeira demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício. Assunto: Possível irregularidade relacionada ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas (Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74). Avaliação: A notícia de irregularidade não afeta o percentual de aplicação dos recursos da Saúde apurado, uma vez que, conforme consta nos documentos juntados ao Processo 01824/21 o município executou despesa com recursos próprios. Ademais avaliação efetuada neste exercício revelou que o ente aplicou percentual superior ao mínimo.

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1238537), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, que o município de Guajará-Mirim:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
 - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
 - f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,67%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,94%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;
 - d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
 - e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,01%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,34%;

- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 59,45%;
 - e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,03%;
 - f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,50%;
 - g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,13%⁵, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,02%;
 - h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;
 - i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,38%;
 - j) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,62%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00339/21, referente ao Proc. nº 00967/2021, que apontou a falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Registra-se por oportuno que as metas não atendidas foram objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1300533).

⁵ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Aplicação de 24,85% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;
- ii. Aplicação de 61,50% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70% e aplicação de 85,95% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;
- iii. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- iv. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo, o período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (restrições no período de pandemia covid-19);
- v. Repasse parcial e intempestivo obrigações decorrentes das contribuições dos segurados e patronal e pagamento de juros dos aportes financeiros para amortização do déficit atuarial;
- vi. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- viii. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb;
- ix. Ausência de Informações no Portal de Transparência;

- x. Intempestividade da remessa de balancetes mensais; e
- xi. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2021, na qual consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2021 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida, na qual consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento à Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95; e

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo estipulado, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do

Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$108.997.501,95

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1247640) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1186061).

Assim, com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP não estão registradas adequadamente, em razão de estar subavaliada em R\$108.997.501,95.

As provisões efetuadas no Balanço Patrimonial (ID 1186061) de 2021 foram contabilizadas com base na Avaliação atuarial com data focal de 31.12.2020 (ID 1186069), o que faz com que haja uma defasagem nas provisões matemáticas (vide relatório de ID 1300533), causando efeito de

subavaliação no Balanço Patrimonial do Ente ao se comparar com os saldos da avaliação atuarial com data base de 31.12.2021, portanto, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 169.787.513,99	R\$ 278.785.015,94	-R\$ 108.997.501,95

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1247640) e Balanço Patrimonial (ID 1186061).

Diante disso, o efeito real dessa distorção diz respeito à ausência de representação fidedigna da informação contábil ocasionada pela subavaliação no valor de R\$108.997.501,95.

Contudo, destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não é generalizado, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março e abril referentes ao exercício de 2021.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, relacionados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) apuramos que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 19.288.675,16, o que corresponde a 24,85% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 77.628.631,55), não cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

No que se refere aos limites constitucionais, relacionados ao Fundeb, verificou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 20.241.235,50, equivalente a 85,95% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 14.484.615,87, que corresponde a 61,50% do total da receita, não cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Destacamos ainda que identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb devido as inconsistências nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ R\$ 452.285,41. Ressalte-se que, exceto pela não aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição, o município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

Por outro lado, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Saúde (29,33%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,89%).

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 75,52%, abaixo do limite de 95%.

Contudo, a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021, apesar de adotar medidas para manter o equilíbrio atuarial, não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), em face do repasse parcial das contribuições dos segurados e patronal referente a dezembro e 13º salário de 2021, bem como do repasse intempestivo dos aportes.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,62% e 2,56%, respectivamente, e no consolidado 54,18%. Entretanto, oportuno ressaltar que no que se refere ao Poder Executivo, tanto os limites de alerta (48,60%), como prudencial (51,30%), foram extrapolados.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

No entanto, verificamos que a Administração não incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender não atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme jurisprudência deste Tribunal, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em se tratando sobre as vedações no período da pandemia, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Decretos n. 13.635/21 e 13.650/21, concedendo licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela LC 173/2020.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 3 determinações foram consideradas “não atendidas”, 28 consideradas em “em andamento”, e 11 consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1238537), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Indicador 18B da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18; e Estratégia 18.4 da Meta 18. **Não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 15B da Meta 15. Está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Indicador 3B da Meta 3; Indicador 6A da Meta 6; Indicador 6B da Meta 6; Estratégia 7.15B da Meta 7; Estratégia 7.18 da Meta 7; Indicador 10A da Meta 10; Indicador 16A da Meta 16.

Assim, com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” ([detalhado no item 2.5.1](#)), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelo efeito do assunto descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” ([detalhada no item 3.1.2](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar dos efeitos das ressalvas descritas no item 3.2, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5.1), essas não são suficientes para comprometer os resultados apurados, conforme fundamentos apresentados a seguir:

Considerando que a não aplicação de recursos mínimos (25%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicação de recursos do Fundeb (mínimo total de 90% e de 70% remuneração dos profissionais da educação básica) foram impactadas pela crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, tal situação encontra-se abarcada pela Emenda Constitucional 19/2022 que isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

Considerando que apesar de o texto da norma (EC 119/2022) não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que esse entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional.

Desta maneira, considerando que nos termos da Resolução n. 278/2019 ensejaria opinião pela rejeição da prestação de contas, opinamos pela desconsideração desses achados na opinião a ser emitida. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas não são suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregularidades em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído

completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Ainda em relação ao não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, consideramos oportuno salientar que o TCE-RO vem desenvolvendo uma série de ações visando a melhoria dos índices educacionais no Estado, por meio do planejamento e implementação de programas voltados ao aperfeiçoamento da gestão e governança da educação pública. Dentre as ações desenvolvidas por esta Corte destacamos o “Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa”, cujos objetivos visam melhorar os resultados de alfabetização dos estudantes dos municípios rondonienses por meio de uma série de ações e estratégias junto às redes parceiras.

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que, apesar da edição de ato vedado pela LC n. 173/2020, em nossa opinião, esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, conforme as explanações a seguir.

Considerando que as vedações impostas pela LC n. 173/2020 objetivaram preservar e garantir a existência de recursos financeiros suficientes para aplicação nas ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, assim, apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo, o período vedado pela Lei Complementar 173/2020), consoante informado pela Administração, não houve conversão em pecúnia das licenças, uma vez que estas foram fruídas, além disso, ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras.

Considerando que apesar da infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face do repasse parcial das contribuições dos segurados e patronal referente a dezembro e 13º salário de 2021, a Administração já realizou o adimplemento das obrigações.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Sendo assim, por todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhora Raissa da Silva Paes.

Por fim, em função das irregularidades, distorções, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário reiterar as determinações não atendidas, realizar determinações e expedir alerta à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Executivo municipal de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2021, Senhora Raissa da Silva Paes, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim para que se atente às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal;

5.3. Reiterar as determinações constantes dos processos nº 00967/21, Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, subitem “vi”; processo nº 01584/18, Acórdão APL-TC 00555/18, item III, Subitens "c"; e "d";

5.4. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 118.482,73) entre o valor aplicado (R\$ 19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$19.407.157,89), nos termos do art. 212 da CF/88 e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022;

5.5. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$4.278.963,14 entre o valor aplicado R\$20.241.235,50 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 24.520.198,64, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022;

5.6. Determinar à Administração do Município de Guajará-Mirim que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$452.285,41 entre o saldo final apurado R\$ 4.357.216,44 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 3.904.931,03 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

5.7. Determinar a administração, no prazo de 90 dias contados na notificação, instaurar procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021 e 13/2021, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16;

5.8. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) publicações pertinentes à Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), nos termos do art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação);

5.9. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.10. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.11. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 25 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2